



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Silvio Costa)

Revoga o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

E, nos termos da própria Constituição, tem-se que os direitos assegurados aos trabalhadores, em seu art. 7º, o são igualmente para homens e mulheres, exceto quanto à licença à gestante (inciso XVIII).

Inegável que o sistema jurídico constitucional não comporta a edição de normas ordinárias que estabeleçam distinção de direitos entre homens e mulheres, o que se fez sentir e consolidar com a edição das Leis nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 e 10.244, de 27 de junho de 2001, que revogaram expressamente os artigos 374, 375, 376, 378, 379, 380 e 387, todos da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que estabeleciam condições especiais para a realização de horas extras (artigos 374, 375 e 376), proibia o trabalho noturno da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulher (artigos 379 e 380), e proibia o trabalho da mulher em subterrâneos, mineração, subsolo, construção civil e atividades perigosas e insalubres (art. 387).

Eram de seguinte teor as disposições **expressamente revogadas**:

Art. 374 - A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas, em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376 - Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de 12 (doze) horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25% (vinte e cinco) superior ao da hora normal.

Parágrafo único - A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste capítulo, de acordo com os modelos que forem expedidos.

Art. 379 - É permitido o trabalho noturno da mulher maior de 18 (dezoito) anos, salvo em empresas ou atividade industriais.

§ 1º A proibição quanto ao trabalho em empresas ou atividades industriais não se aplica:

*I - à mulher que ocupe posto de direção ou de qualificação técnica com acentuada responsabilidade; e
II - à mulher empregada em serviços de higiene e de bem-estar, desde que não execute tarefas manuais com habitualidade.*



§ 2º As empresas que se dedicam à industrialização de bens perecíveis, durante o período de safra, presumem-se autorizadas a empregar mulheres em trabalho noturno, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço.

§ 3º A permissão de que trata o 2º deste artigo estende-se às empresas cuja linha de produção utilize matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário para salvá-las de perda irreparável.

§ 4º Com a autorização, poderão ser exigidos da empresa meios especiais de proteção ao trabalho, inclusive de natureza ambiental, como os referentes a iluminação e ventilação, bem como o funcionamento de lanchonetes e refeitórios no período noturno.

§ 5º O trabalho de mulher em horário noturno, de qualquer modo, só será permitido quando a aptidão para executá-lo houver sido atestada no exame médico a que alude o artigo 380 desta Consolidação, anotada a circunstância no livro ou ficha de Registro de Empregados.

§ 6º As autorizações referidas neste artigo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em relação à empresa que deixar de observar as normas de segurança e medicina do trabalho de que trata o Capítulo VI do Título IV desta Consolidação.

§ 7º As empresas comunicarão à autoridade competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância excepcional que as levou ao emprego de mulheres em horário noturno.

§ 8º Para atender a interesse nacional relevante e ouvidas as correspondentes organizações sindicais de empregadores e trabalhadores, a proibição do trabalho noturno da mulher, em empresas ou atividades industriais, poderá ser suspensa:

I - por decreto do Poder Executivo, sem limitação quanto ao período de serviço noturno;

II - por portaria do Ministro do Trabalho, até às 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 380 - Para o trabalho a que se refere a alínea "c" do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 387 - É proibido o trabalho da mulher:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) *nos subterrâneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras, de construção pública ou particular.*
- b) *nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para este fim aprovados.*

É imprescindível trazer à luz a justificação do Projeto de Lei nº 1.455/1999, que resultou na Lei nº 10.244/2001, eis que serve perfeitamente a fundamentar hodiernamente a presente proposta de revogação do art. 384 do Estatuto Laboral:

“A distinção de normas em favor da mulher ficou sem eficácia com o princípio da isonomia entre elas e os homens.

Só devem permanecer as normas protetivas que se justificam em razão de circunstâncias objetivas, como por exemplo, a distinção de limites de peso em transporte de mercadorias.

A proibição de realização de horas-extras é de todo improcedente, além de prejudicar o próprio mercado de trabalho da mulher, na medida em que a contratação dessa mão-de-obra pode se tornar não atrativa, em razão da restrição sob comento.

Nesse sentido, estamos propondo a revogação do art. 376 da CLT, que hoje impede a realização de trabalhos extraordinários por parte das mulheres, a não ser nesses casos.

Proteção indevida e inconstitucional à mulher não a protege, pelo contrário, gera desemprego e discriminação. Assim sendo, para restabelecer a devida isonomia entre homens e mulheres no mercado de trabalho, contamos com o necessário apoio de nossos Pares para aprovação da presente iniciativa.”

Os pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e de Constituição e Justiça e Redação pela aprovação daquele Projeto de Lei fundamentaram-se no princípio da isonomia – ou não discriminação - inscrito na Constituição Federal e na proteção do mercado de trabalho da mulher, abolindo critérios que dificultem o acesso e manutenção dos empregos.

É crescente a participação da mulher no mercado de trabalho, motivada pela queda da taxa de fecundidade, redução no tamanho das famílias, envelhecimento da população com maior expectativa de vida ao nascer para as mulheres (77 anos) em relação aos homens (69,4 anos), mudanças nos padrões culturais e nos valores relativos ao papel social da mulher, expansão da escolaridade e ingresso nas universidades, elevação do nível de consumo e necessidade de contribuir para a renda familiar, (atualmente os rendimentos das mulheres constituem cerca de 41% do rendimento total das famílias) e crescente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elevação do número de famílias chefiadas por mulheres (ver O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010; Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011)

A sua forte presença no mercado de trabalho é fato constatado em qualquer estudo que envolva a questão de gênero, e se faz sentir em todas as atividades, na iniciativa privada, pública e nas Forças Armadas, desautorizando que lei editada em outros tempos e antes da constitucionalização do princípio da igualdade entre homens e mulheres prevaleça sobre a realidade.

A título de exemplo, veja-se que dos postos de trabalho gerados nos meses de fevereiro e março de 2012, **46% e 56%**, respectivamente, foram preenchidos por mulheres, como revelam os dados do CAGED (Fonte: MTE www.mte.gov.br > CAGED).

Merece destaque a atuação do Governo Federal a respeito da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O “Plano Nacional de Políticas para as Mulheres” (Brasília, 2005, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres) traduz em ações o compromisso assumido pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando de sua eleição em 2002, de enfrentar as desigualdades entre mulheres e homens em nosso país e reconhece o papel fundamental do Estado, através de ações e políticas públicas, no combate a estas e outras desigualdades sociais, destacando-se aqui dois de seus objetivos: igualdade de gênero, raça e etnia, e o equilíbrio de poder entre mulheres e homens, em termos de recursos econômicos, direitos legais, participação política e relações interpessoais.

Na linha de atuação Autonomia, Igualdade no Mundo do Trabalho e Cidadania, dois objetivos merecem referência: promover a autonomia econômica e financeira das mulheres, e promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho, tendo como prioridades ampliar o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, promover a autonomia econômica e financeira das mulheres por meio do apoio ao empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e comércio e promover relações de trabalho não-discriminatórias, com equidade salarial e de acesso a cargos de direção.

E na linha de iniciativas da Secretaria de Políticas para as Mulheres encontramos o “*Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça*”, que reafirma os compromissos de promoção da igualdade entre mulheres e homens inscrita na Constituição Federal de 1988 e tem como alguns de seus objetivos contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego; conscientizar, sensibilizar e estimular empregadores e empregadoras em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das organizações, e disponibilizar um banco de práticas de equidade de gênero e raça no âmbito da gestão de pessoas e da cultura organizacional no mundo do trabalho. Considera que a igualdade entre homens e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulheres constitui atualmente um pilar fundamental da gestão organizacional e do êxito empresarial (ver Portaria nº 43, de 13 de maio de 2011).

Por fim, uma situação prática que não se pode desconsiderar: a lei atual faz com que a mulher fique mais tempo ausente de sua família. Para que a mulher possa realizar jornada extraordinária, ainda que sejam 10 (dez) minutos, necessariamente terá que ficar 25 (vinte e cinco) minutos ausente de sua família, pois para fazer esses 10 minutos extras, deverá aguardar, sem trabalhar, 15 (quinze) minutos.

Deve-se levar em consideração também que, em especial nas grandes cidades, 15 (quinze) minutos podem representar “hora ou horas”, pois perdendo os horários dos transportes coletivos/públicos, o cidadão fica obrigado a esperar os próximos, além de permanecer mais tempo no trânsito (seja em veículo próprio ou coletivo/público). Identifica-se, portanto, que a lei acaba por afastar a mulher, esposa, mãe do seio da sua família.

Diante desse cenário que converge para a igualdade preconizada na Carta Magna, revelando inexoravelmente a falta de pertinência das disposições legais que com ela confrontam, pedimos o apoio de nossos Pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE